

## EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/DIA – 05.06.2015 – ÉPOCA NORMAL

DURAÇÃO: 90 MINUTOS

### I

Em 2014, na sequência do fornecimento de várias toneladas de areia para obras realizadas em Angola, a **Areias, S.A.** celebrou com a **Cimentos, S.A.**, por documento particular, um *Acordo Extrajudicial para Reestruturação de Dívida*.

Neste acordo, a **Cimentos, S.A.** reconheceu várias dívidas já vencidas perante a **Areias, S.A.**, que totalizavam um montante de 1 milhão de Euros. Ficou ainda acordado que, num prazo de vinte dias, a **Areias, S.A.** poderia, em alternativa, optar por receber 124 milhões de Kwanzas Angolanos, por transferência bancária para uma conta domiciliada num banco angolano, se, durante esse período, entrasse em vigor, em Angola, uma lei que viesse abolir os impostos sobre juros de depósitos bancários.

No âmbito da celebração deste acordo, foi emitido um cheque no montante de 1 milhão de Euros, para garantir o pagamento das dívidas, caso a **Areias, S.A.** não escolhesse o pagamento em Kwanzas Angolanos. O prazo de vinte dias decorreu sem que a **Areias, S.A.** se tivesse pronunciado, apesar de a referida lei, durante esse período, ter entrado em vigor em Angola.

Na semana passada, a **Areias, S.A.** propôs ação executiva contra a **Cimentos, S.A.**, no tribunal português competente, para que lhe fosse pago o montante de 124 milhões de Kwanzas Angolanos. Apresentou, para tal, cópia do acordo e do cheque.

Na mesma ação executiva, a **Areias, S.A.** demandou igualmente **Fernando**, a quem a **Cimentos, S.A.**, antes da penhora, tinha cedido gratuitamente um crédito de 500.000,00 EUR sobre a **Ferros, S.A.**, bem como o imóvel onde se localizava a sede da **Cimentos, S.A.**

No âmbito dessa ação executiva, foram penhorados, por esta ordem, os seguintes bens:

- (i) O imóvel, agora habitado por **Fernando** e pela sua mulher, **Guida**, com quem estava casado em separação de bens, assim como todo o seu recheio.
- (ii) O crédito de 500.000,00 EUR sobre a **Ferros, S.A.**; depois da penhora, **Fernando** emitiu uma declaração de remissão de dívida a favor da **Ferros, S.A.**
- (iii) Uma grua e duas betoneiras utilizadas pela **Cimentos, S.A.** numa obra em curso, avaliadas em 800.000,00 EUR, que se encontravam acompanhadas de vistosas placas a dizer “*Gilinho – Aluguer de Máquinas. Para mais informações, contactar 211000001*”.

### ALGUNS TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. A **Cimento, S.A.** defendeu-se em oposição à execução, alegando a falta de exequibilidade extrínseca e intrínseca. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e procedência desta defesa. **(4 valores)**

- Natureza e efeitos da oposição à execução sobre a execução em curso.
- Fundamento: inexecuibilidade do título apresentado: admissível e procedente (artigo 729.º/a, *ex vi* artigo 731.º):
  - *Exequibilidade extrínseca:*
    - Acordo (documento particular) não é título executivo (artigo 703.º/1/b), apesar de consubstanciar um reconhecimento de várias dívidas;
    - Exequibilidade do cheque prescrito enquanto quirógrafo (artigo 703.º/1/c) e artigo 52.º LUCH); requisitos da exequibilidade do cheque enquanto quirógrafo; a obrigação exequenda incorporada no quirógrafo era a obrigação subjacente relativa ao pagamento em Euros, não em Kwanzas Angolanos.
  - *Exequibilidade intrínseca:* em particular, problemas de certeza (determinação qualitativa) da obrigação exequenda; discutir se a obrigação exequenda em moeda estrangeira conforma uma ação executiva para entrega de coisa certa (com referência aos entendimentos doutrinários relevantes); discutir aplicabilidade do regime das obrigações alternativas (artigos 543.º ss. CC, *ex vi* artigo 557.º CC); a escolha cabia ao exequente; não tendo sido realizada dentro do prazo, caducou a possibilidade de escolher o pagamento em Kwanzas Angolanos; conforme convencionado, na falta de escolha, o pagamento seria realizado em Euros; inaplicabilidade do artigo 714.º; se o exequente tivesse escolhido o pagamento em Kwanzas Angolanos, seria aplicável o artigo 715.º (caso em que deveria provar, nos termos dessa disposição normativa, a verificação da condição imprópria [entrada em vigor da lei em Angola] e a escolha realizada); como o exequente não escolheu dentro do prazo, inaplicabilidade do artigo 715.º; a obrigação exequenda era a obrigação pecuniária em Euros e não em Kwanzas Angolanos: o problema não é de incerteza da obrigação (artigo 729.º/e, *ex vi* artigo 731.º), mas de falta de causa de pedir (artigo 729.º/c, *ex vi* artigo 731.º), face aos (pretensos) títulos apresentados, carecendo de relevância o pedido, por estar em desconformidade com esses títulos (artigo 729.º/a, *ex vi* artigo 731.º).
- Efeitos da procedência da oposição à execução.

2. Se fosse advogado de **Fernando** e de **Guida**, como os defenderia desta execução e das penhoras do imóvel e do crédito? **(3 valores)**

- Defesa de Fernando:
  - *Oposição à execução:* inexistência de título executivo contra Fernando (artigo 729.º/a, *ex vi* artigo 731.º); ilegitimidade de Fernando face aos pretensos títulos executivos apresentados (artigos 53.º/1 e 729.º/c, *ex vi* artigo 731.º); tratando-se de um caso de impugnação pauliana, a mesma deveria ter sido requerida previamente em ação declarativa; nesse caso, referência ao título executivo integrado por título extrajudicial (o acordo [se

fosse exequível] e o cheque) e pela sentença de procedência da impugnação pauliana; determinação da legitimidade passiva de Fernando à luz dos artigos 53.º/1 e 54.º/2; referência às divergências doutrinárias correspondentes.

- *Oposição à penhora*: impenhorabilidade legal: o imóvel é penhorável, apesar de ser a habitação do casal; manifestações da proteção da casa de morada de família na ação executiva e sua irrelevância *in casu*; impenhorabilidade relativa de (algum) recheio do imóvel, como bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica (artigo 737.º/3) ou instrumentos de trabalho (artigo 737.º/2); o crédito, não sendo um rendimento de Fernando (artigo 738.º), era totalmente penhorável.
- Defesa de Guida: deveria ser citada como cônjuge do executado, ainda que casada em separação de bens (artigo 786.º/1/a/1.ª parte e artigo 1682.º-A/2 CC); inadmissibilidade de recurso aos embargos de terceiro (com referência aos entendimentos doutrinários que o admitem); discutir aplicabilidade do artigo 786.º/6.

3. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e efeitos da remissão de dívida a favor da **Ferros, S.A.** na ação executiva em curso. *(2 valores)*

- Penhora de créditos: objeto da penhora, procedimento e sujeitos processuais (artigos 773.º ss.).
- Estatuto, deveres e ónus do *debitor debitoris* (a Ferros, S.A.).
- Função conservatória da penhora e indisponibilidade jurídica dos bens penhorados.
- Se se admitisse (i) a procedência da impugnação pauliana e (ii) que existiria título executivo contra Fernando:
  - Conceito de «ineficácia relativa» da remissão de dívida, por se tratar de um ato voluntário do executado (artigo 820.º CC); explicação sobre «extinção por causa dependente da vontade do executado».
  - Limites à aplicação do artigo 820.º CC.
- Não tendo sido anteriormente procedente qualquer impugnação pauliana, nem existindo título executivo contra Fernando, tratar-se-ia de uma penhora ilegal; consequentemente, inaplicabilidade do artigo 820.º CC: validade e eficácia da remissão de dívida.

4. Explique quais são os meios de defesa da **Gilinho – Aluguer de Máquinas** contra a penhora da grua e das betoneiras. *(4 valores)*

- Objeto da penhora: direito de propriedade sobre grua e betoneiras. Executado era locatário e não proprietário. Ilegalidade da penhora.
- Conceitos de «terceiro» e de «direito incompatível».
- *Quanto à grua*: poderia recorrer aos embargos de terceiro e ação de reivindicação; fundamento, efeitos, natureza e articulação destes meios de impugnação da penhora.

- *Quanto às betoneiras:* poderia recorrer ao protesto, por simples requerimento, do ato da penhora (artigo 764.º/3), embargos de terceiro e ação de reivindicação; fundamento, efeitos, natureza e articulação destes meios de impugnação da penhora; em particular, com referência ao protesto, por simples requerimento, do ato da penhora, discutir aplicabilidade (e natureza) da presunção contida no artigo 764.º/3 e conceito de «prova documental inequívoca».

## II

Comente a seguinte frase: *(5 valores)*

*Os titulares de direitos reais de garantia nunca podem embargar de terceiro, ainda que não sejam citados para a ação executiva.*

- Referência à reclamação de créditos como meio de tutela dos titulares de direitos reais de garantia sobre bens penhorados; extinção dos direitos reais de garantia com a venda executiva, à luz do disposto nos artigos 824.º/2 e 819.º do Código Civil.
- Consequências da falta de citação do credor reclamante (artigo 786.º/6) – que não legitima o recurso aos embargos de terceiro.
- Admissibilidade de embargos de terceiro pelos titulares de direitos reais de garantia quando o titular do bem onerado é terceiro, não executado. Conceito de «terceiro», de «direito incompatível» e de «posse incompatível».

*(Ponderação global: 2 valores)*